ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7300/DF

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho proferido em 17 de setembro de 2026, apresentar manifestação a respeito da petição protocolada pela Defensoria Pública da União em 16 de setembro de 2026, pelas razões que passa a expor.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Cuida-se de mandado de injunção impetrado pela Defensoria Pública da União, em 01/04/2020, em favor de pessoa em situação de rua. A causa de pedir consistiu na omissão do Poder Executivo em implementar a renda básica de cidadania instituída pela Lei nº 10.835/2004, cujo art. 1º previa sua implementação, a partir de 2005, por etapas. Tal implementação previu a priorização das camadas mais necessitadas, cabendo ao Poder Executivo fixar o valor do benefício (art. 2º) e especificar, nos projetos de plano plurianual e de diretrizes orçamentárias, as medidas necessárias à execução do programa (art. 4º).

2. Pediu-se a fixação de prazo razoável para a edição da norma regulamentadora e a concessão da ordem injuncional para assegurar ao impetrante o benefício em valor equivalente a um salário mínimo mensal ou, subsidiariamente, a meio salário mínimo mensal.

3. Indeferida a liminar em 22/04/2020, a União foi citada como litisconsorte passiva, condição em que atua nestes autos.

4. Quando do julgamento de mérito, essa Suprema Corte examinou a insuficiência da política pública então existente diante dos comandos constitucionais relacionados à proteção da população em situação de vulnerabilidade e à redução da pobreza. A partir desse contexto, concedeu parcialmente a ordem, determinando a implementação da renda básica para o estrato da população em situação de pobreza e extrema pobreza e, paralelamente, conclamando os Poderes Executivo e Legislativo à atualização dos benefícios do Programa Bolsa Família e ao aprimoramento dos programas sociais de transferência de renda.

5. Concluído o julgamento do mérito na sessão virtual de 16 a 26 de abril de 2021, o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista do Ministro GILMAR MENDES, Redator para o Acórdão, concedeu parcialmente a ordem injuncional.

6. O dispositivo do acórdão, além de determinar a fixação do valor da renda básica para o estrato da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, formulou expressamente apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para a atualização e o aprimoramento das políticas de transferência de renda, nos seguintes termos:

> "i) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 13.300/16, implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/04 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica [...], devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e
> ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/04), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei nº 10.835/04, unificando-os, se possível."

7. A necessidade de atualização não constou apenas no dispositivo, mas integra a própria *ratio decidendi* da decisão. Na fundamentação do voto condutor, o Tribunal associou a perda de efetividade da política pública, entre outros fatores, à ausência de recomposição inflacionária, registrando que, apesar da existência do Bolsa Família, o agravamento da extrema pobreza se

relacionava, entre outras circunstâncias, à "**inexistência de reajustes anuais para reposição da inflação**". A partir desse diagnóstico, assentou-se que "**essa política pública necessita de atualização ou repaginação**", a recomendar a correção de rumos.

8. A questão relativa aos limites impostos pela legislação eleitoral também foi expressamente submetida ao Plenário nos embargos de declaração opostos pela União. Na ocasião, sustentou-se, entre outros pontos, que a implementação da decisão no exercício de 2022 poderia encontrar óbice no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ao rejeitar os aclaratórios, contudo, essa Suprema Corte examinou especificamente a matéria e assentou que a exceção legal alcança os "**programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**", ressalvada a hipótese de "**desproporcional aumento, seja do valor, seja das pessoas beneficiadas**". Na mesma oportunidade, o Plenário concluiu:

> "Portanto, tratando-se de estrito cumprimento de decisão judicial que impõe o alargamento de valores, de continuidade e/ou fusão de programas sociais já estabelecidos em leis, além de restar, evidentemente, ausente o abuso de poder político e/ou econômico, não há falar na incidência da norma constante do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97."

9. Em 16 de dezembro de 2022, a Rede Sustentabilidade compareceu aos autos para noticiar alegado descumprimento da ordem injuncional e agravamento do quadro de proteção insuficiente no combate à pobreza, requerendo a adoção de providências destinadas à continuidade da política de transferência de renda. Ao apreciar a petição em 18 de dezembro de 2022, Vossa Excelência conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 107-A, II, do ADCT, para assentar que, no exercício de 2023, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deveria ser destinado exclusivamente ao programa social de combate à pobreza e à extrema pobreza de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição, determinando fosse mantido o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e autorizando, caso necessária, a utilização suplementar de crédito extraordinário.

10. Em observância a essa determinação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.164/2023, convertida na Lei nº 14.601/2023, que instituiu o Programa Bolsa Família como etapa da implementação progressiva e gradual da renda básica de cidadania, bem como submeteu os respectivos valores a regime de atualização periódica, nos termos do art. 7º, §§ 3º e 4º.

11. Em 23 de novembro de 2023, a Defensoria Pública da União formulou petição (Id 35df8e7b), na qual arguiu a insuficiência do cumprimento e requeria a submissão do caso ao Centro

de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos.

12. O requerimento foi indeferido em decisão proferida em 6 de junho de 2024. No pronunciamento judicial, reconheceu-se o cumprimento efetivo das determinações exaradas por essa Corte, assentou-se que a necessidade de atualização sistemática dos valores é inerente à própria instituição do benefício e deve ser tratada na esfera adequada, relembrou que o desenho de políticas públicas foge ao papel institucional do Poder Judiciário e ressalvou que, caso houvesse alteração fático-jurídica na política pública, a conformidade com o decidido poderia ser analisada pelos meios existentes de garantia do cumprimento das decisões do Tribunal.

13. Determinada a publicação e o arquivamento, os autos baixaram novamente ao arquivo em 30 de agosto de 2024.

1.1 ***Das novas alegações apresentadas pela Defensoria Pública da União e da intimação da União para manifestação***

14. Em 16 de setembro de 2026, a Defensoria Pública da União compareceu aos autos para requerer que se dê ciência ao Poder Executivo Federal da pendência de atualização dos valores de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023.

15. Sustenta a peticionante, quanto ao parâmetro de aferição, que a ordem injuncional concedida no item (i) do dispositivo do acórdão determinou ao Presidente da República a fixação do valor do art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com a correspondente previsão orçamentária; e que a decisão de 6 de junho de 2024 reconheceu o cumprimento por meio da Lei nº 14.601/2023, a qual instituiu o Programa Bolsa Família como etapa da implementação progressiva da renda básica de cidadania e submeteu os valores do Programa a regime de atualização periódica. Daí extrai a conclusão de que é por esse mesmo marco legal que se afere não apenas o cumprimento, mas a sua permanência no tempo.

16. No plano da previsão legal, a DPU invoca o § 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023, segundo o qual os valores indicados no § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução. Afirma ser

possível que a atualização alcance tanto os benefícios financeiros do § 1º do mesmo artigo como o limite de renda de ingresso previsto no art. 5º, II, da Lei.

17. Quanto ao cabimento do requerimento em processo já transitado em julgado, apoia-se na ressalva contida na decisão de 6 de junho de 2024, segundo a qual, havendo alteração fático-jurídica na política pública em exame, a conformidade com o decidido poderia ser reexaminada pelos meios existentes de garantia do cumprimento das decisões desta Corte. O decurso do prazo máximo do art. 7º, § 4º, configuraria, no seu entender, essa alteração, e justificaria abrir à própria autoridade competente a oportunidade de se manifestar sobre a correção dos valores, no exercício regular da competência que a lei lhe atribui.

18. Assim, requereu a DPU que fosse dada ciência da manifestação ao Poder Executivo Federal para que, no prazo de quinze dias, informasse as providências que entendesse cabíveis ou, se fosse o caso, avaliasse a abertura de mesa de negociação para a atualização dos valores de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023, conforme o item (i) da ordem injuncional.

19. Em 17 de setembro de 2026, Vossa Excelência deferiu o requerimento para determinar que se desse ciência ao Poder Executivo federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, da manifestação da DPU, *"a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023"*.

20. No referido despacho, o Ministro Relator relembrou que a decisão de 6 de junho de 2024 admitira o reexame da conformidade ao decidido caso sobreviesse alteração no cenário fático-jurídico da política pública, pelos meios existentes de garantia do cumprimento das decisões desta Corte, especialmente em face do parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal.

21. A presente manifestação é apresentada em cumprimento a essa determinação.

2. DA SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 13.120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

22. Em 17 de setembro de 2026, foi publicado, na edição extra do Diário Oficial da União, o Decreto nº 13.120, que atualiza o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família pela

variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre março de 2023 e agosto de 2026.

23. O ato foi editado com fundamento expresso no art. 7º, §3º, da Lei nº 14.601/2023, dispositivo que atribui ao Poder Executivo federal competência para alterar os valores dos benefícios financeiros, o piso familiar e o valor de referência para caracterização da situação de pobreza.

24. A atualização operou-se por alteração do art. 21 do Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, com a recomposição dos valores nominais vigentes desde março de 2023. O Benefício de Renda de Cidadania passou de R$ 142,00 para R$ 164,00 por integrante; o valor de referência do Benefício Complementar, que assegura o piso familiar, passou de R$ 600,00 para R$ 691,00; o Benefício Primeira Infância passou de R$ 150,00 para R$ 173,00 por integrante; e o Benefício Variável Familiar passou de R$ 50,00 para R$ 58,00 por integrante. Nos termos do art. 3º do Decreto, os efeitos financeiros produzem-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

25. A providência adotada atende, em substância, ao requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que o Poder Executivo, no exercício da competência prevista na Lei nº 14.601/2023, **implementou a atualização periódica que integra o regime jurídico reconhecido por essa Suprema Corte como instrumento de cumprimento da ordem injuncional**, promovendo, por critério objetivo e verificável, a atualização dos benefícios financeiros e do piso familiar do Programa Bolsa Família.

26. **Registre-se que o Decreto nº 13.120/2026 não institui benefício novo, não cria categoria adicional de beneficiários, não altera o critério legal de elegibilidade e não inaugura programa social. Trata-se, ao contrário, de providência voltada à preservação, no tempo, do cumprimento da ordem injuncional, ao implementar a atualização periódica dos valores expressamente prevista no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.601/2023, marco legal já reconhecido por essa Suprema Corte como apto a concretizar a decisão proferida nestes autos. Limita-se, assim, a preservar o valor real de prestações integrantes de política pública permanente, mediante aplicação da variação acumulada do INPC, sem modificação da arquitetura normativa do Programa Bolsa Família.**

27. A medida encontra fundamento legal direto no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.601/2023 e se insere no processo gradual e progressivo de implementação da renda básica de cidadania previsto no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, no parágrafo único do art. 6º da Constituição e na Lei nº 10.835/2004.

28. A leitura conjugada dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023 evidencia, ainda, que a legislação conferiu ao Poder Executivo espaço de conformação para avaliar os elementos da política pública que reclamam atualização, sem estabelecer correção automática por índice previamente determinado ou exigir a alteração simultânea de todos os parâmetros previstos no § 3º. No exercício dessa competência, o Decreto nº 13.120/2026 promoveu a atualização dos benefícios financeiros e do piso familiar, componentes diretamente relacionados ao valor das prestações pagas às famílias beneficiárias.

29. A providência adotada se insere, de forma direta, na evolução do cumprimento da ordem injuncional nestes autos. No item (ii) do acórdão de mérito, o Plenário determinou a adoção de medidas voltadas à atualização dos benefícios do Programa Bolsa Família e ao aprimoramento dos programas sociais de transferência de renda. Posteriormente, na decisão de 6 de junho de 2024, Vossa Excelência reafirmou que a atualização sistemática dos valores é inerente à própria instituição do benefício. Esses fundamentos foram expressamente consignados nos pronunciamentos proferidos por essa Suprema Corte, como se vê dos trechos a seguir. Com efeito, o próprio acórdão de mérito consignou expressamente, em seu dispositivo, o seguinte apelo:

> "ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas **necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família** [...], e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor [...]."

30. A leitura conjugada dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023 evidencia, ainda, que a legislação conferiu ao Poder Executivo espaço de conformação para avaliar os elementos da política pública que reclamam atualização, sem estabelecer correção automática por índice previamente determinado ou exigir a alteração simultânea de todos os parâmetros previstos no § 3º. No exercício dessa competência, o Decreto nº 13.120/2026 promoveu a atualização dos benefícios financeiros e do piso familiar, componentes diretamente relacionados ao valor das prestações pagas às famílias beneficiárias.

31. **A fundamentação do voto condutor, por sua vez, reforçou a necessidade de atualização dos valores, ao assentar que "os valores básico e/ou variáveis do Programa Bolsa Família necessitam ser atualizados para adequarem-se à realidade econômico-social".**

32. **Essa mesma compreensão foi retomada na decisão de 6 de junho de 2024**, na qual Vossa Excelência afirmou:

> **Sublinho, ademais, que a necessidade de atualização sistemática dos valores destinados ao programa é inerente à própria instituição do benefício, e que eventuais discussões sobre a perda inflacionária e a necessidade de incremento para fazer jus às necessidades básicas dos destinatários da norma em questão devem ser tratadas na esfera adequada e em momento oportuno.**

33. É nesse sentido, de continuidade e efetividade atual do quadro constitucional, legal e jurisprudencial consolidado no MI nº 7300, que deve ser compreendido o Decreto nº 13.120/2026.

34. Nessa perspectiva, a edição superveniente do Decreto nº 13.120/2026 oferece resposta objetiva à providência postulada pela Defensoria Pública da União, representante processual do impetrante nestes autos. A atualização foi promovida pela autoridade competente, no exercício de atribuição legal preexistente e em consonância com a orientação firmada no MI nº 7.300. Não se trata de execução inaugural de ordem ainda pendente, cujo cumprimento já foi reconhecido por essa Suprema Corte, mas de providência destinada a preservar, no tempo, os resultados materiais alcançados pelas medidas anteriormente adotadas.

35. **Sem prejuízo desse reconhecimento, e considerando o caráter progressivo e continuado da política pública, a União manifesta concordância com a abertura de mesa de diálogo institucional, nos moldes sugeridos pela Defensoria Pública da União, para o acompanhamento da política e o exame, no âmbito das competências legalmente atribuídas aos Poderes competentes, de eventuais medidas subsequentes de aperfeiçoamento.**

3. DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM INJUNCIONAL

36. **A edição do Decreto nº 13.120, de 17 de setembro de 2026, integra o conjunto de providências destinadas à preservação, no tempo, do cumprimento da ordem injuncional já reconhecido por essa Suprema Corte, ao promover a atualização dos benefícios financeiros do**

Programa Bolsa Família nos termos do marco legal vigente e em consonância com os fundamentos que orientaram os pronunciamentos proferidos nestes autos.

37. Conforme já exposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional relativa à implementação da renda básica prevista na Lei nº 10.835/2004 e determinou ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias à fixação do benefício para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, além de dirigir apelo aos Poderes Executivo e Legislativo para que promovessem a atualização dos benefícios e o aprimoramento contínuo das políticas públicas de transferência de renda.

38. A compreensão da providência ora adotada recomenda a retomada do contexto em que se formou a ordem injuncional. O MI nº 7.300 foi impetrado com o objetivo de suprir a omissão na implementação da renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835/2004, concebida legalmente para implantação por etapas, com prioridade às parcelas mais vulneráveis da população.

39. Quando do julgamento de mérito, já se encontrava em execução política pública de transferência de renda destinada às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O Supremo Tribunal Federal, contudo, reconheceu a insuficiência da conformação então existente para a plena realização dos comandos constitucionais relacionados à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e à redução da pobreza, o que fundamentou a concessão parcial da ordem injuncional.

40. O acórdão de mérito, nesse contexto, não se limitou à determinação de fixação da renda básica para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **O Plenário também dirigiu apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotassem as providências administrativas e legislativas necessárias à atualização dos benefícios do Programa Bolsa Família e ao aprimoramento dos programas sociais de transferência de renda, deixando assentada a necessidade de evolução da política pública ao longo do tempo**.

41. O cumprimento da ordem injuncional deve, portanto, ser compreendido como processo continuado de implementação, atualização e aperfeiçoamento da política de renda básica, compreensão posteriormente reafirmada nos pronunciamentos proferidos nestes autos.

42. **Essa dimensão progressiva do cumprimento foi expressamente reconhecida já na decisão monocrática de 18/12/2022, na qual o Ministro Relator vinculou a observância da**

diretriz de desenvolvimento progressivo à própria satisfação da ordem injuncional. Nesse sentido, consignou:

> "Assim sendo, com razão o peticionante quanto ao fato de que a não observância da **diretriz de desenvolvimento progressivo inerente ao programa de renda básica** ora em exame constitui descumprimento da ordem injuncial e agravamento da omissão constitucional originalmente diagnostica no julgamento do mandado de injunção." [*grifos acrescidos*]

43. Posteriormente, em decisão proferida em 06/06/2024, ao reconhecer o cumprimento da ordem judicial, o Ministro Relator registrou que a atualização sistemática dos valores constitui **elemento inerente ao próprio desenho normativo do benefício**. Confira-se:

> "Sublinho, ademais, que a **necessidade de atualização sistemática dos valores destinados ao programa é inerente à própria instituição do benefício**, e que eventuais discussões sobre a perda inflacionária e a necessidade de incremento para fazer jus às necessidades básicas dos destinatários da norma em questão devem ser tratadas na esfera adequada e em momento oportuno." [*grifos acrescidos*]

44. É precisamente nesse contexto que se insere o Decreto nº 13.120/2026. O ato normativo não institui benefício novo, não amplia categorias de beneficiários e não altera os critérios legais de elegibilidade. Limita-se a exercer competência expressamente atribuída ao Poder Executivo nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.601/2023, promovendo a atualização dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e do piso familiar mediante critério objetivo de correção monetária.

45. Trata-se, portanto, de providência inserida na execução ordinária e continuada de política pública já existente, em observância ao marco normativo reconhecido por essa Corte como apto a concretizar a ordem injuncional. O decreto representa ato de manutenção e atualização de programa social permanente, e não a criação de vantagem inédita ou excepcional.

46. Cumpre registrar, ainda, que **a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 sobre as medidas destinadas ao cumprimento do decidido nestes autos já foi expressamente enfrentada por essa Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União.** Naquela oportunidade, o Plenário dessa Suprema Corte consignou:

> "Portanto, **tratando-se de estrito cumprimento de decisão judicial** que impõe o alargamento de valores, de continuidade e/ou fusão de programas sociais já estabelecidos em leis, além de restar, evidentemente, ausente o abuso de poder político e/ou econômico, não há falar na incidência da norma constante do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.
>
> No caso em apreço, a colmatação da omissão inconstitucional determinada pelo Poder Judiciário, longe de se enquadrar em oportunismo eleitoreiro ou em promoção de uma eventual candidatura, apenas concretiza um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, inciso III, que é "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*". (*grifos originais - p. 35 do voto conjunto*)

47. Adicionalmente, a atualização promovida pelo Decreto nº 13.120/2026 tem como fundamento econômico a recomposição da perda inflacionária acumulada desde a instituição do atual modelo do Programa Bolsa Família, em março de 2023. Os valores nominais dos benefícios permaneceram inalterados desde então, e o critério adotado para a atualização foi a variação acumulada do INPC entre março de 2023 e agosto de 2026, apurada em **15,04%**. A medida, portanto, destina-se à preservação do poder de compra das prestações já existentes, sem modificar os critérios de elegibilidade, ampliar o público atendido ou alterar a estrutura normativa do programa.

48. **A atualização promovida pelo Decreto nº 13.120/2026 insere-se precisamente nos parâmetros considerados por essa Suprema Corte ao examinar, nestes autos, a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Naquela oportunidade, o Tribunal reconheceu que a exceção relativa aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior pressupõe que não haja aumento desproporcional do valor ou do número de pessoas beneficiadas. Ambos os parâmetros são observados no caso: o Decreto não amplia o universo de beneficiários e a atualização limita-se à recomposição da inflação acumulada, por índice oficial e objetivo, sem ganho real.**

49. Esse enquadramento tampouco é afastado pelo julgamento da ADI nº 7.212/DF. Naquele caso, essa Suprema Corte examinou contexto marcado pela ampliação temporária de benefícios, criação de novas prestações, antecipação do calendário de pagamentos e expressivo aumento do número de famílias atendidas, circunstâncias que não se verificam na hipótese presente. Ao contrário, o próprio julgamento registrou que o cumprimento da decisão de mérito proferida no MI nº 7.300/DF não encontrava obstáculo na vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

50. A conclusão de que a medida ora adotada constitui atualização destinada à preservação do valor real dos benefícios, e não ampliação extraordinária da política pública, encontra respaldo nos próprios fundamentos firmados no Mandado de Injunção nº 7.300/DF. No voto condutor do acórdão, registrou-se que o agravamento do quadro de vulnerabilidade social estava associado, entre outras causas, à "*inexistência de reajustes anuais para reposição da inflação*", concluindo-se que "*os valores básico e/ou variáveis do Programa Bolsa Família necessitam ser atualizados para adequarem-se à realidade econômico-social*".

51. Desse modo, a atualização promovida pelo Decreto nº 13.120/2026 insere-se na execução continuada de programa social permanente, autorizado em lei e já reconhecido por essa

Suprema Corte como instrumento de concretização da ordem injuncional e dos mandamentos constitucionais que lhe dão suporte, notadamente o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF), a proteção dos direitos sociais e do direito à renda básica familiar das pessoas em situação de vulnerabilidade social (art. 6º, caput e parágrafo único, da CF) e o dever de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CF).

52. Conclui-se, assim, que a medida preserva a continuidade e a efetividade do cumprimento da ordem injuncional e atende às providências atualmente necessárias à atualização dos benefícios no âmbito destes autos.

4. PEDIDOS

53. Ante o exposto, a União requer:

a) a juntada da presente manifestação e do Decreto nº 13.120, de 17 de setembro de 2026, publicado na edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, que a acompanha;

b) o reconhecimento do cumprimento da determinação constante do despacho proferido em 17 de setembro de 2026, mediante a apresentação das informações relativas às providências adotadas quanto ao disposto no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.601/2023;

c) seja reconhecido que a edição do Decreto nº 13.120/2026 **atendeu à pretensão imediata de atualização dos benefícios financeiros e do piso familiar do Programa Bolsa Família**, nos termos do art. 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.601/2023 e do regime jurídico de cumprimento da ordem injuncional reconhecido nestes autos;

d) seja reconhecido que o Decreto nº 13.120/2026, **editado em conformidade com o quadro constitucional e legal aplicável, inclusive com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme já firmado por essa Suprema Corte nestes autos, constitui providência idônea à preservação, no tempo, do cumprimento da ordem injuncional**, inserindo-se no processo gradual de implementação das medidas destinadas à concretização dos comandos constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF), do qual decorreu, entre outras providências, a edição da Lei nº 14.601/2023, que

prevê que os valores “poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução”;

e) a União manifesta sua **concordância com a abertura de mesa de diálogo institucional**, nos termos sugeridos pela Defensoria Pública da União, para o acompanhamento da política pública e a discussão prospectiva de eventuais medidas de aperfeiçoamento, **sem que dessa providência decorra o reconhecimento de descumprimento da ordem injuncional ou de insuficiência do Decreto nº 13.120/2026**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de setembro de 2026.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZÁLEZ

Advogada da União

Diretora do Departamento de Controle Difuso

Documento assinado eletronicamente por REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZALEZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3380856018 e chave de acesso e6eba00b no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZALEZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-09-2026 13:24. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3380856018 e chave de acesso e6eba00b no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-09-2026 13:12. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3380856018 e chave de acesso e6eba00b no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com

certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-09-2026 12:43. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.